

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999



Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para revogar o art. 4º da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

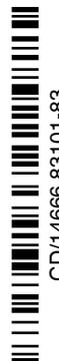
Primeiramente, a redação do inciso II do art. 3º da Lei 13.019, de 2014, foi proposta com o fim de evitar a insegurança jurídica que o texto atual traz ao estabelecer regra mista em que se aplica, ao mesmo tempo, a legislação específica e a Lei 13.019. O mesmo ocorre com o art. 4º em relação às OSCIPs, razão pela qual é solicitada a sua revogação. Nesse sentido, a redação proposta para o inciso II passa a englobar instrumentos regidos por legislação específica, como OSCIP e organização social No

que concerne ao inciso IV, buscou-se deixar claro que a Lei 13.019 também não se aplica aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional, conforme dispositivos presentes nas leis de diretrizes orçamentárias (como exemplo, Lei 12.919, art. 12, incisos XVIII e XXVI e § 1º).

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira



CD/14666.83101-83